



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.908553/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.112 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente LIDER RIO VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.112 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.908553/2011-01

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação 22332.75631.230409.1.3.02-9755 (fls. 105 a 109) na qual consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/07/2005 a 30/09/2005, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (23/04/2009) de R\$ 21.701,33.

O Despacho Decisório Eletrônico 948111901 de 02/08/2011 constante às fls. 168 e parcialmente transcrito abaixo, acompanhado da Análise do Crédito (fls. 170 e 171), confirmou as retenções na fonte mas não reconheceu o direito creditório pleiteado em razão da divergência verificada entre o valor do somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 75.982,80) e aquele informado na Declaração de Compensação 22332.75631.230409.1.3.02-9755 (R\$ 21.701,33). Em consequência, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Fl. 168

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 948111901
DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
30.006.027/0001-52	DELICIMA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22332.75631.230409.1.3.02-9755	3o. trimestre de 2005 - 01/07/2005 a 30/09/2005	Saldo Negativo de IRPJ	18470-908.553/2011-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	21.701,33	0,00	0,00	0,00	0,00	21.701,33
CONFIRMADAS	0,00	21.701,33	0,00	0,00	0,00	0,00	21.701,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.701,33 Valor na DIPJ: R\$ 21.701,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 75.982,80

IRPJ devido: R\$ 54.281,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUCOS
21.701,33	4.340,26	14.387,98

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 948111901 em 16/08/2011 (fls. 172) e apresentou manifestação de inconformidade em 15/09/2011 (fls. 103), onde alega, em síntese, que:

1 - O valor apurado foi compensado na PER/DCOMP n.º 22332.75631.230409.

2 - O valor apurado no Despacho Decisório foi compensado indevidamente no PER/DCOMP n.º 02.507.34845.280606 02/04/2007.

3 - PER/DCOMP n.º 02.507.34845.280606 foi enviado m duplicidade em 02/04/2007

4 - O PER/DCOMP n.º 02.507.34845.280606, foi cancelado em 23-04-2009.

Assim prevalecem as declarações prestadas no PER/DCOMP n.º 22332.75631.230409, para o que junta como prova os documentos abaixo relacionados, identificando o valor acumulado no RAZÃO de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:

O contribuinte anexa cópias da DIPJ, livro razão de IRRF e comprovante de retenção e pede deferimento de seu pleito.

Em sessão de 29 de maio de 2019 (e-fls. 179) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Constataram os julgadores que “o contribuinte informou apenas a parcela suficiente para compor o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 21.701,33, em vez de informar a totalidade da retenção sofrida. Daí a diferença de R\$ 54.281,47 verificada entre a DIPJ e a Declaração de Compensação.”

E consultando os sistemas da RFB identificaram retenções de IRRF. No entanto, verificaram que nenhum valor foi computado na apuração do IRPJ a título de rendimentos financeiros na Ficha 06A:

“Embora a retenção na fonte informada na DIPJ, no valor de R\$ 75.982,80, tenha sido confirmada na DIRF apresentada pela fonte pagadora, o inciso III do artigo 231 do Decreto 3.000/99, em vigor na data de transmissão Declaração de Compensação 22332.75631.230409.1.3.02-9755, dispunha que na determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderia deduzir do

imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

[...]

Nesse sentido, **foi constatado que o rendimento** de aplicações financeiras auferido no 3º trimestre de 2005, **no valor de R\$ 816.817,83, não foi informado na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A** (Demonstração do Resultado) da DIPJ”

Verificaram que esta omissão se aplica aos dois trimestres anteriores.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 189), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que as receitas financeiras foram computadas como “*lançadas como receitas não operacionais, reconhecidas nos períodos anteriores (escrituradas) correspondentes às suas ocorrências, tendo sido computadas na apuração da tributação*” na ficha 6-A, linha 43 da DIPJ.

Apresenta também uma tabela descritiva dos valores de rendimentos financeiros lançados na linha 43 da ficha 06A.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Como bem observado pelo Acórdão recorrido, a recorrente cometeu um erro de preenchimento, comum nos processos julgados nesta turma extraordinária, ao informar “*apenas*

a parcela suficiente para compor o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 21.701,33, em vez de informar a totalidade da retenção sofrida.

Afinal, se entende que possui um crédito de R\$ 21.701,33, nada mais natural, seguindo um raciocínio equivocado de que IRRF se constitui em um crédito, que se informe apenas R\$ 21.701,33 de IRRF.

A recorrente deveria ter informado todos os valores de antecipação do devido (IRRF e estimativas) ocorridas no 3º trimestre, cabendo ao sistema da RFB:

- 1) a incumbência de apurar o IRPJ devido (via informações da DIPJ),
- 2) abater estas antecipações informadas na DCOMP, e
- 3) obter ao final o saldo negativo de IRPJ, se houver.

E este erro foi superado pelo relator do Acórdão recorrido, que passou a analisar se o IRRF informado na DIPJ (R\$ 75.982,80) teve seu correspondente rendimento tributado pelo IRPJ. Observou que na Ficha 06A não consta nenhum valor computado a título de rendimento financeiro.

A recorrente afirma no Recurso Voluntário que o montante dos rendimentos correspondente ao IRRF foi lançado “*como receitas não operacionais, reconhecidas nos períodos anteriores (escrituradas) correspondentes às suas ocorrências, tendo sido computadas na apuração da tributação*” na ficha 6-A, linha 43 da DIPJ.

E de fato há uma cópia da filha 06A DIPJ em anexo à manifestação de inconformidade na e-fls. 124 em que há informação na linha 43 –Outras receitas operacionais o valor de R\$ 385.368,99:

41. LUCRO OPERACIONAL	-119 987,80
42. Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
43. Outras Receitas Não Operacionais	385 368,99
44. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00
45. (-) Outras Despesas Não Operacionais	24 255,33
46. RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	241 125,86

No Recurso Voluntário, argumenta a empresa que este montante corresponde à totalidade dos rendimentos financeiros, tratando-a como receita não operacional. Apresenta uma tabela demonstrando seu raciocínio de que os rendimentos financeiros:

RECEITAS ANO 2005 - receitas não operacionais				
CONTA	1º trim/05	2º trim/05	3º trim/05	4º trim/05
Rec c/financiamento vn	9.498,44	12.423,90	311,29	4.657,03
Contratos financ veic novos	22.068,74	52.681,37	29282,37	58882,03
Contratos financ veic usados	10.699,92	16.220,56	21123,66	18213,31
Bonificação da GMB	102.502,28	60.725,00	0,00	12000,00
Juros s/dupl a receber	27.554,17	39.298,83	37396,10	44637,11
Descontos obtidos	967,46	179,81	466,35	0,39
Outras receitas	6.142,74	9.291,78	175438,49	17149,06
Reversao outras receitas	1.178,40	1.681,16	0,00	5021,24
Rendimentos aplicações HSBC	85.454,15	61.324,95	120323,34	77750,79
Rendimentos aplicações Unib	12,51	0,00	0,00	0,00
Comissão consorcios	1.459,75	2195,90	1153,71	1342,37
Total das receitas não operacionais indicadas na DIPJ em cada trimestre	267.544,39	255.70,35	385.368,99	239.462,07

Vemos que a recorrente entende que o valor de R\$ 120.323,34 corresponde à totalidade dos rendimentos financeiros auferidos no terceiro trimestre passíveis de retenção na fonte, pois é sabido que não cabe retenção de IRRF sobre “descontos obtidos” (R\$ 179,81) ou “juros sobre duplicatas a receber” (R\$ 37.396,10) ou a conta “Outras receitas” (R\$ 175.438,49).

Ocorre que na DIPJ que subsidiou a análise pela DRF há informação de retenção de IRRF no valor de R\$ 75.982,80, como destacou o Acórdão recorrido. O rendimento correspondente à este IRRF é de R\$379.914,00 (R\$ 75.982,80 / 20%).

E como se vê pelo Recurso Voluntário, o valor informado como rendimentos financeiros na “linha 43 – outras receitas não operacionais” é de R\$ 120.323,34. O valor total da linha 43 (R\$ 385.368,99) não pode ser considerado como rendimentos financeiros, como se observa pela descrição das próprias contas (1ª coluna da tabela). A recorrente inclusive destacou em amarelo a única conta de rendimento financeiro, que informa apenas R\$ 120.323,34.

Portanto, ainda que se considere que a recorrente tenha de fato informado os rendimentos financeiros do 3º trimestre na linha 43 da ficha 06A, não houve tributação total dos **rendimentos correspondentes ao IRRF de R\$ 75.982,80**, informado na DIPJ que subsidiou o despacho decisório (correspondente à 20% de R\$379.914,00).

DA DIPJ JUNTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Também importa observar que há outra DIPJ nos autos que foi mencionada no Recurso Voluntário e **juntada na manifestação de inconformidade (e-fls. 131)** que apura R\$ 104.213,15 a título de saldo negativo de IRPJ.

Esta DIPJ foi transmitida em 21/08/2009 e não reflete mais os dados constantes da DIPJ ativa. Mas ainda que se considere como a DIPJ válida, como argumenta a recorrente, mais acertada ainda se torna a decisão da DRJ. Vejamos:

Na e-fls. 131 velos que foi apurado nesta DIPJ o IRPJ no valor de R\$54.281,47 (R\$ 36.168,88 + R\$ 18.112,59) de IRPJ devido. O IRRF informado na linha 14, ao invés de R\$ 75.982,80, é de R\$ 158.494,62.

E o saldo negativo resultante soma R\$ 104.213,15 (R\$54.281,47 - R\$ 158.494,62)

O rendimento financeiro que seria correspondente a este IRRF soma R\$ R\$834.182,21 (158.494,62/19%) e deve necessariamente constar na base de cálculo do IRPJ para que o IRRF seja validado. Ou seja, deveria a recorrente oferecer à tributação a quantia de R\$834.182,21 a título de rendimentos financeiros na apuração do IRPJ do 3º trimestres de 2005.

Analisando a Ficha 06A da DIPJ juntada na e-fls. 124 e até na tabela de e-fls. 194 do Recurso Voluntário, vemos que não há informação de rendimentos financeiros tributados. Se admitirmos a alegação de que houve informação na linha “43 – outras receitas não operacionais” vemos que estão informados R\$ 385.368,99. Mas como sabemos, deste montante, apenas R\$ 120.323,34 corresponde à rendimento financeiro.

Mesmo considerando o erro de preenchimento da DIPJ, não houve oferecimento à tributação do rendimento (R\$834.182,21) correspondente ao IRRF informado na DIPJ (R\$ 158.494,62), pois apenas R\$ 120.323,34 corresponde à rendimento financeiro na linha 43.

Logo, a DIPJ apresentada não valida o próprio saldo negativo nela informado (R\$ 104.213,15). Mas a DRJ analisou a DIPJ que estava ativa e que fundamentou o despacho decisório.

E não esclarece a recorrente porque na tabela de e-fls. 194 (acima reproduzida) consta R\$ 120.323,34 de rendimentos pagos pelo banco HSBC e na página anterior consta um extrato informando R\$ 812.404,93 de rendimentos no mesmo período:

Outras receitas	6.142,74	9.291,78	175438,49	17149,06
Reversao outras receitas	1.178,40	1.681,16	0,00	5021,24
Rendimentos aplicações HSBC	85.454,15	61.324,95	120323,34	77750,79

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO 30902
 INFORME CONSOLIDADO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS PAG. 1
 PESSOA JURÍDICA
 ANO-CALENDARIO: 2005 SEGUNDA VIA EMITIDA EM 13/11/2006 17:40:49
 CNPJ: 30.906.027/0001-52
 CLIENTE: DELCIMA COM E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA

CDB - CERTIFICADO DEP. BANCÁRIO
 FONTE PAGADORA: HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO CNPJ 01.701.201/0001-89
 CONTA 0309.07244-74 CÓDIGO DA RECEITA: 3426

MEZ	REND. BRUTO	TOP	REND. TRIBUTADO	DE RENDA IMPOSTO	LIQUIDO REND.
JUN	124.555,76	0,00	124.555,76	24.911,14	99.644,62
SET	812.404,93	0,00	812.404,93	156.993,56	655.411,37
DEZ	4.590,29	0,00	4.590,29	1.032,81	3.557,48
TOT	941.550,98	0,00	941.550,98	182.937,51	758.613,47

CPNF BANCADA - CDB - CERTIFICADO DEP. BANCÁRIO

DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FINANCEIROS

O saldo negativo do IRPJ nada mais é do que uma consequência de uma apuração do IRPJ que demonstra que houve mais antecipações do tributo do que o valor devido. De fato, a contribuinte tem a liberalidade de deduzir o IRRF do imposto devido no período. Mas para fazer isto, precisa necessariamente computar também a receita correspondente ao IRRF deduzido.

Se a recorrente deliberou por deduzir IRRF no valor de R\$ 75.982,80, então deveria ter computado R\$379.914,00 na apuração do IRPJ. A informação deste rendimento na linha 43 é problema menor, facilmente superado. O que é insuperável é a dedução de IR sem o oferecimento à tributação do rendimento correspondente.

E quanto à informação de rendimentos financeiros na linha 43, convém esclarecer que ao contrário do que entende a recorrente, os rendimentos financeiros, ainda que não façam parte do objeto social da empresa aqui analisada, devem ser computados ao lucro operacional, nos termos do artigo 17 da lei decreto-lei 1.598/1977:

“Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.”

E é exatamente por este motivo que na Ficha 06A da DIPJ os rendimento financeiros figuram imediatamente após a linha 19, que totaliza o Lucro Bruto, mas antes da linha 41 do Lucro Operacional, como se pode verificar na e-fls. 124.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.